

PARECER JURÍDICO/PMI/DICOM

PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2022-PP

CONTRATO Nº: 20220384

ASSUNTO: PEDIDO DE ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO

CONTRATADO: HIDRAUMAQ PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Secretário Municipal de Infraestrutura justificando a necessidade de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no quantitativo de todos os itens do contrato celebrado com a empresa HIDRAUMAQ PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA, na qual requer análise jurídica quanto a possibilidade de aditivar o contrato administrativo nº 20220384, oriundo do Pregão Presencial nº 018/2022 – PP, que tem por objeto a aquisição de peças em geral para manutenção dos equipamentos e máquinas pesadas destinadas a Secretaria Municipal de Infraestrutura da Prefeitura de Itaituba.

Nos termos do parágrafo único, do artigo 38, da Lei de Licitações, veio o procedimento, para emissão de parecer prévio.

Ressalte-se, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público, o que já foi externado com a Autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é o aumento de quantitativo, a fim de se manter a continuidade ao atendimento dos serviços, considerando a justificativa apresentada. A Lei nº 8.666/93, a teor de seu artigo 65, inciso I, "b", c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado' por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, "b" da Lei Federal, *in verbis*:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cindo por cento) do valor inicial atualizado contrato (...)."



Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato, o qual aparentemente foi respeitado no presente caso.

Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço inicialmente contratado, pois o mesmo fornecedor que vem atendendo regularmente este objeto, assim continuará.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorrerá somente em 12 de dezembro de 2023.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes se encontra em consonância com a Lei das Licitações, que prevê a possibilidade solicitada (Cláusula Décima Quinta). Estando presente nos autos, justificadamente o motivo bem como o imperativo interesse público, sendo assim o aditamento contratual resta possível juridicamente desde que obedecidos os limites quantitativos constantes em lei mantendo as condições do contrato original.

Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado se a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

Diante ao exposto, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta consultoria manifesta-se favorável à elaboração do Termo Aditivo almejado, em face da necessidade, vez que a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do artigo 65, inciso I, alínea "b" e parágrafo 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Salvo melhor juízo, é como entendemos.

Itaituba - PA, 16 de novembro de 2023.

Atemistokhles A de Sousa Procurador Jurídico Municipal OAB/PA nº 9.964